SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131353 - SP (2022/0147160-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SETA EMPREENDIMENTOS E PLANEJAMENTOS FINANCEIROS LTDA.
OUTRO NOME	:	SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANO CARVALHO - SP168878
		PATRICIA MAIRA DE FARIA LOPES - SP286698
		RAQUEL MACHADO PIUVEZAM - SP453616
AGRAVADO	:	TEMPO SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
		KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
		CLÁUDIA GRUPPI COSTA - SP356156
		RAFAEL FERNANDES GUEDES - SP439385

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITES COGNITIVOS DA RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em demanda rescisória lastreada no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973), que alegou violação aos arts. 389, 397 e 404 do Código Civil e ao art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/1981, pretendendo a alteração do termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios.

2. Pretensão de rescisão parcial do julgado para que a correção monetária incidisse desde o inadimplemento e os juros moratórios desde o vencimento da obrigação.

3. Tribunal de origem rejeitou preliminares e julgou improcedente o pedido rescindente, assentando inexistir violação manifesta aos arts. 389, 397 e 404 do Código Civil e ao art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/1981, ante a ausência de prova da data do efetivo prejuízo e do vencimento da obrigação, legitimando a fixação da correção monetária desde o ajuizamento e dos juros moratórios desde a citação, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 6.899/1981. Embargos de

Documento eletrônico VDA60075372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ed8833ee-323e-463d-ade9-559f3a0ea24b

declaração rejeitados por inexistência de omissão e por vedação ao reexame probatório em rescisória sem prova nova ou erro de fato.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em ação rescisória por violação literal de lei, é possível reexaminar provas para definir a data do inadimplemento contratual e do efetivo prejuízo, a fim de fixar os termos iniciais de correção monetária e juros; e (ii) saber se a fixação da correção monetária desde a distribuição e dos juros moratórios desde a citação configura violação manifesta aos arts. 389, 397 e 404 do Código Civil e ao art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/1981, quando não comprovadas a data do vencimento e do prejuízo.

5. A ação rescisória possui cognição excepcional e não comporta reexame do conjunto fático-probatório para redefinição de marcos temporais da obrigação, salvo nas hipóteses de prova nova ou erro de fato, nos termos do art. 966, VII, VIII e § 1º, do CPC/2015, o que não foi demonstrado.

6. A ausência de comprovação da data de vencimento (art. 397 do Código Civil), da liquidez da obrigação e do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) legitima a fixação da correção monetária desde o ajuizamento e dos juros moratórios desde a citação, conforme o § 2º do art. 1º da Lei 6.899/1981, afastando a alegada violação manifesta aos dispositivos invocados.

7. Inexistem omissão ou erro de premissa fática nas decisões anteriores; os embargos de declaração foram corretamente rejeitados, não se prestando à rediscussão da matéria nem ao reexame probatório.

8. A parte agravante não apresentou fundamentos novos e específicos aptos a infirmar a conclusão da decisão agravada, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ed8833ee-323e-463d-ade9-559f3a0ea24b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131353 - SP (2022/0147160-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SETA EMPREENDIMENTOS E PLANEJAMENTOS FINANCEIROS LTDA.
OUTRO NOME	:	SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANO CARVALHO - SP168878
		PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES - SP286698
		RAQUEL MACHADO PIUVEZAM - SP453616
AGRAVADO	:	TEMPO SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
		KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
		CLÁUDIA GRUPPI COSTA - SP356156
		RAFAEL FERNANDES GUEDES - SP439385

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITES COGNITIVOS DA RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em demanda rescisória lastreada no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973), que alegou violação aos arts. 389, 397 e 404 do Código Civil e ao art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/1981, pretendendo a alteração do termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios.

2. Pretensão de rescisão parcial do julgado para que a correção monetária incidisse desde o inadimplemento e os juros moratórios desde o vencimento da obrigação.

3. Tribunal de origem rejeitou preliminares e julgou improcedente o pedido rescindente, assentando inexistir violação manifesta aos arts. 389, 397 e 404 do Código Civil e ao art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/1981, ante a ausência de prova da data do efetivo prejuízo e do vencimento da obrigação, legitimando a fixação da correção monetária desde o ajuizamento e dos juros moratórios desde a citação, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 6.899/1981. Embargos de

Documento eletrônico VDA59605592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fa47e423-1a6e-43f1-8303-f93059519c8c

declaração rejeitados por inexistência de omissão e por vedação ao reexame probatório em rescisória sem prova nova ou erro de fato.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em ação rescisória por violação literal de lei, é possível reexaminar provas para definir a data do inadimplemento contratual e do efetivo prejuízo, a fim de fixar os termos iniciais de correção monetária e juros; e (ii) saber se a fixação da correção monetária desde a distribuição e dos juros moratórios desde a citação configura violação manifesta aos arts. 389, 397 e 404 do Código Civil e ao art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/1981, quando não comprovadas a data do vencimento e do prejuízo.

5. A ação rescisória possui cognição excepcional e não comporta reexame do conjunto fático-probatório para redefinição de marcos temporais da obrigação, salvo nas hipóteses de prova nova ou erro de fato, nos termos do art. 966, VII, VIII e § 1º, do CPC/2015, o que não foi demonstrado.

6. A ausência de comprovação da data de vencimento (art. 397 do Código Civil), da liquidez da obrigação e do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) legitima a fixação da correção monetária desde o ajuizamento e dos juros moratórios desde a citação, conforme o § 2º do art. 1º da Lei 6.899/1981, afastando a alegada violação manifesta aos dispositivos invocados.

7. Inexistem omissão ou erro de premissa fática nas decisões anteriores; os embargos de declaração foram corretamente rejeitados, não se prestando à rediscussão da matéria nem ao reexame probatório.

8. A parte agravante não apresentou fundamentos novos e específicos aptos a infirmar a conclusão da decisão agravada, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/ C LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso especial então interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 4.642-4.649) expressou a compreensão no sentido da inocorrência de omissão na apreciação quanto à possibilidade de apuração da data do inadimplemento, e a sonegação de documentos pela recorrida. Também entendeu pela adequação e suficiência do acórdão na origem quanto à data do inadimplemento contratual, termo inicial dos consectários legais e ausência de violação manifesta à norma jurídica.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 4.653-4.683), a agravante suscitou, em essência, argumentação no sentido de que a decisão impugnada incorreu em erro de premissa fática, visto que a data do inadimplemento não teria sido objeto de discussão no julgamento da ação

Documento eletrônico VDA59605592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fa47e423-1a6e-43f1-8303-f93059519c8c

originária. Também alegou que há necessidade de ajuste no termo inicial de juros e de correção monetária incidentes sobre a condenação estabelecida na ação originária

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 1.381-1.388).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a SETA ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (art. 966, V, do CPC/2015), alegando violação aos arts. 389, 397 e 404 do Código Civil e ao art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/1981, porque o acórdão rescindendo teria fixado indevidamente a correção monetária desde a distribuição e os juros moratórios desde a citação;

Buscou-se rescindir parcialmente o julgado para que a correção incidisse desde o inadimplemento e os juros desde o vencimento da obrigação.

No Acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou as preliminares (intervenção do Ministério Público, decadência, sucedâneo recursal, aceitação tácita) e julgou improcedente o pedido rescindente, assentando que não houve violação manifesta aos arts. 389, 397 e 404 do Código Civil e ao art. 1 º, § 1º, da Lei 6.899/1981, porque a data do efetivo prejuízo e do vencimento da obrigação não estaria provada, legitimando a fixação da correção desde o ajuizamento e dos juros desde a citação, nos termos do § 2º da Lei 6.899/1981 (e-STJ, fls. 4.030-4.043).

Nos embargos de declaração, o mesmo colegiado, também por maioria, rejeitou a alegação de omissões, afirmando que não houve premissa fática equivocada e que não seria possível, em rescisória, reexaminar provas para definir a data do inadimplemento; igualmente afastou a invocação do art. 509 do CPC e a tese de sonegação de documentos por demandar incursão probatória, destacando a excepcionalidade do efeito infringente em embargos, não verificada na espécie (e-STJ, fls. 4.306-4.309).

O Acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fls. 4.029):

> *"RESCISÓRIA Alegação de violação de literal disposição de lei - Sustenta a autora que há ofensa aos artigos 389, 397 e 404, todos do Código Civil de 2002 e artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.899, de 1981, nos termos do artigo 966, inciso V do CPC - Inadmissibilidade Rejeitada a alegação de nulidade do julgamento, ante a ausência de intervenção do "Parquet", nos termos dos artigos 967 e 178 da Lei de Ritos Decadência do direito da autora propor a presente ação rescisória, não configurada Inteligência da súmula 401 do STJ Aplicação dos artigos 966, § 3° e 975 do CPC Alegação de ajuizamento da rescisória como sucedâneo de recurso, afastada - Inexiste violação aos artigos 397, 389 e 404 do Diploma Civil e ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81 - Litigância de má-fé da ré, não caracterizada Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação, corrigidos desde o ajuizamento, nos termos do artigo 85, § 2° da Lei de Ritos Rejeitada a impugnação ao valor da causa, com fulcro no artigo 291 do Diploma Processual Civil - Preliminares rejeitadas Ação improcedente."*

Documento eletrônico VDA59605592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fa47e423-1a6e-43f1-8303-f93059519c8c

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática agravada expressou a compreensão de que o acórdão do Tribunal de origem fora proferido com fundamentação adequada e suficiente acerca da data do inadimplemento da obrigação no julgamento da ação rescisória (e-STJ, fls. 4.041-4.042, 4.308).

Na verdade, o acórdão do Tribunal local já esclareceu expressamente o porquê de haver adotado a data da citação como data de inadimplemento e ainda que não poderia haver erro de premissa sobre um conjunto probatório que não foi reexaminado. Até porque foge ao escopo da ação rescisória a análise fática que não se sustente em provas novas, ignoradas ou sobre as quais não incida erro de fato, conforme art. 966, VII, VIII, § 1º, CPC.

Na mesma toada, entendo que tampouco merece acolhimento a reiteração da insurgência quanto à ocorrência de suposta violação a dispositivo legal. Com efeito, o exame da referida pretensão implicaria o reexame dos fatos situados fora do campo de aplicação da ação rescisória já supramencionado. Na verdade, tanto a data do vencimento previsto no art. 397 do Código Civil, bem como a data de ocorrência do prejuízo a que alude a Súmula 43 do STJ, e ainda a liquidez da obrigação não foram passíveis de identificação por ocasião do julgamento dos fatos.

Por isso, a insurgência da parte agravante se limita à alegação de violação aos dispositivos já atacados no agravo em recurso especial, sem, contudo, trazer fundamentos que embasem uma revaloração jurídica da decisão agravada.

Nessas condições, força é convir que a agravante eximiu-se de suscitar fundamentos jurídicos novos e robustos que fossem suficientes para infirmar a conclusão adotada por este tribunal e indicar argumentos aptos a ensejar interpretação distinta. Atraída, dessa forma, a incidência analógica das Súmula 283 e 284 do STF, nos termos reiterados por esta Corte (AgInt no AREsp n. 2.848.000/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025); (AgInt no AREsp n. 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025); (AREsp n. 1.573.315/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025); (REsp n. 1.932.453/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025); (AgInt no AREsp n. 2.347.685/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024); (AgInt no AREsp n. 1.997.125/AP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025); (REsp n. 1.412.945/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025); (AgInt no AREsp n. 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:54
Código de Controle do Documento: fa47e423-1a6e-43f1-8303-f93059519c8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.131.353 / SP

Número Registro: 2022/0147160-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00420624720038260100 00420624720038260100 6882003 6882003 21415638920168260000
21415638920168260000 50000 5830020030420628 42062472003826010 0 42062472003826010 06882003

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SETA EMPREENDIMENTOS E PLANEJAMENTOS FINANCEIROS LTDA.
OUTRO NOME	: SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADOS	: FABIANO CARVALHO - SP168878
	PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES - SP286698
	RAQUEL MACHADO PIUVEZAM - SP453616
AGRAVADO	: TEMPO SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
	KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
	CLÁUDIA GRUPPI COSTA - SP356156
	RAFAEL FERNANDES GUEDES - SP439385
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SETA EMPREENDIMENTOS E PLANEJAMENTOS FINANCEIROS LTDA.
	: SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

Documento eletrônico VDA60022762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:24
Código de Controle do Documento: 62e9e3b3-70c5-422d-8308-70f97c7e0199

OUTRO
NOME
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO - SP168878
PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES - SP286698
RAQUEL MACHADO PIUVEZAM - SP453616
AGRAVADO : TEMPO SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
CLÁUDIA GRUPPI COSTA - SP356156
RAFAEL FERNANDES GUEDES - SP439385

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:24
Código de Controle do Documento: 62e9e3b3-70c5-422d-8308-70f97c7e0199